



22/03/2024

Número: **1000509-12.2017.8.11.0041**

Classe: **LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO**

Órgão julgador: **11ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **12/01/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Advogados
JUREMA CRISTINA DE OLIVEIRA DINIZ (REQUERENTE)		
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (REQUERIDO)		NILTON LUIS FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A)) LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
144395048	15/03/2024 14:17	Julgado improcedente o pedido	Sentença	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

11ª Vara Cível

Comarca da Capital

GABINETE

Autos nº 1000509-12.2017.8.11.0041

Vistos, etc.

Trata-se de *Liquidação de Sentença* ajuizada por **Jurema Cristina de Oliveira** em desfavor de **Banco Santander (Brasil) S/A**, buscando a restituição dos valores indevidamente cobrados na conta-salário dos servidores do município, conforme determinado na Ação Coletiva n. 0023946-80.2009.8.11.0041.

Sustenta que, em sede de ação civil pública, a instituição financeira fora condenada a restituir aos servidores públicos municipais, no período em que se utilizaram da conta salário, a quantia cobrada a título de manutenção/despesas, em dobro.

Afirma que não possui os extratos bancários do período de 2003/2006, motivo pelo qual promove a juntada aos autos dos holerites que comprovam que a existência de relacionamento bancário com a parte requerida, inclusive com demonstrativo da agência e conta.

Em razão dos fatos, pugna pelo julgamento procedente da ação, condenando a parte requerida ao pagamento da quantia estabelecida após a apuração do valor ou arbitramento



judicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Instruíram os autos com os documentos de ids 4582189 – 4582272.

Conforme decisão de id 4608734 foi determinada a intimação da parte requerida para a apresentação de defesa.

A parte requerida ofertou contestação por meio do id 93127298, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.

Devidamente intimada, a parte autora deixou decorrer o prazo sem apresentar impugnação à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento.

DECIDO.

Trata-se de *Liquidação de Sentença* ajuizada por **Jurema Cristina de Oliveira** em desfavor de **Banco Santander (Brasil) S/A**, buscando a restituição dos valores indevidamente cobrados na conta-salário dos servidores do município, conforme determinado na Ação Coletiva n. 0023946-80.2009.811.0041.

Passo ao julgamento antecipado da lide, visto que, no caso, não há



necessidade de produção de prova testemunhal ou depoimento das partes, pois os documentos trazidos aos autos são suficientes para elucidar a questão posta em juízo.

Da análise da sentença proferida no bojo da Ação Coletiva n. 23946-80.2009.811.0041, o banco requerido foi condenado, dentre outras coisas:

“ (...)

d) à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados mediante depósito na conta-salário de cada consumidor prejudicado, observando-se que farão jus a esse ressarcimento apenas os servidores municipais titulares de contas salário que tiveram a incidência de tarifas, devidamente acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação realizada neste processo e correção monetária pelo INPC desde a data de cada cobrança indevida, salientando que a identificação e individualização dos consumidores deverá se dar em liquidação de sentença, respeitando-se a repetição do indébito ao prazo prescricional de três anos anteriores ao ajuizamento desta ação coletiva, fixando-se, assim, como termo inicial a data de 31/07/2006”.

Da leitura acima, verifica-se que a determinação de devolução das tarifas recaiu apenas sobre as contas salário.

Insta registrar que, a conta salário de acordo com a Resolução CMN n. 3.402 de 2006, tem regras específicas e sua finalidade precípua é o recebimento de depósitos referentes a salário, pensão, aposentadoria, entre outros e, justamente por isso, ela é isenta de tarifas que incidem sobre as contas correntes.

Na espécie, dos extratos anexados aos autos em sede de contestação, a parte requerida demonstrou que a parte autora utilizava a conta junto a instituição financeira como conta corrente normal, realizando depósitos, saques, contratando empréstimos, limites e outras operações bancárias.



Nessa linha, não há como reconhecer o direito pleiteado pela parte autora, visto que não ficou comprovada a utilização apenas de conta-salário junto a parte requerida.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na *Liquidação de Sentença* ajuizada por **Jurema Cristina de Oliveira** em desfavor de **Banco Santander (Brasil) S/A**.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na forma prevista no artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC, porém, suspendo a exigibilidade nos termos do disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Deixo de atender a ordem cronológica de processos conclusos, considerando que o rol do art. 12, § 2º do CPC/2015 é exemplificativo e a necessidade de cumprimento da Meta estabelecida pelo CNJ

P. R. I. C.

Olinda de Quadros Altomare

Juíza de Direito

